



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2133462-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são impetrantes MARIÂNGELA DE JESUS PURCINO e FERNANDA DA SILVA ORLANDO PAULA MARTINS e Paciente ALEX RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 33.082

HABEAS CORPUS n.º 2133462-48.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: SANTO ANDRÉ – (Processo n.º 1007992-45.2024.8.26.0554)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

IMPETRANTES: MARIÂNGELA DE JESUS PURCINO e FERNANDA DA SILVA ORLANDO PAULA MARTINS

PACIENTE: ALEX RIBEIRO DA SILVA

“Habeas Corpus”. Descumprimento de medida protetiva no âmbito da violência doméstica. Decretação de prisão preventiva, com o recebimento da denúncia. Decisão fundamentada nos preceitos legais e em detalhes do caso concreto, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Paciente que ostenta maus antecedentes. Necessidade de manutenção da ordem pública e correlata proteção à integridade da vítima. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ALEX RIBEIRO DA SILVA e desacompanhado de documentação, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato da MM. Juíza de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santo André, no feito sob o n.º 1007992-45.2024.8.26.0554 (fls. 180-182 dos autos originais). Aduzem as impetrantes, em síntese, ter sido decretada a prisão do paciente por ter descumprido medida protetiva de urgência, consoante

fundamentação inidônea, a par de ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Sustentam a atipicidade da conduta diante da ausência de dolo e fragilidade probatória, além de cerceamento de defesa por ausência de audiência de justificação, alegando, ainda, perseguição por parte da vítima. Dizem ser a prisão desproporcional, almejando, liminarmente, a suspensão da ordem de prisão até o julgamento do presente “writ”, com a posterior revogação da prisão preventiva e imposição de medidas cautelares alternativas. Requerem, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Defesa da Mulher para apuração de crime de denunciação caluniosa e, com o reconhecimento da ilegalidade do indeferimento da audiência de justificação, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, extrai-se de consulta aos autos subjacentes, resumidamente, que o paciente foi preso porque, nos dias 1º de novembro de 2.024, 22 de fevereiro de 2.025 e 13 de março último, em horários diversos, teria descumprido decisão que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 em favor de Elaine Cristina Barreiros (fls. 231-233).

Segundo a denúncia, a vítima e o paciente são vizinhos de longa data, sendo constantes os enteveros entre ambos. *“Por conta de episódios anteriores de violência doméstica, no dia 03 de abril de 2024 foram concedidas medidas protetivas a favor da vítima nos autos nº 1007992-45.2024.8.26.0554, consistentes na proibição de 'o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares ... e testemunhas, fixado o limite mínimo de 300 metros de distância entre estes e o agressor, bem como, de manter contato com a ofendida*

pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação'. O indiciado foi devidamente intimado da r. decisão judicial no dia 05 de abril de 2024 (fls. 45), sendo, portanto, de seu pleno conhecimento a proibição dele se aproximar da ofendida, devendo respeitar o limite mínimo de 300 metros de distância. No dia 1º de novembro de 2024, o réu passou (de camisa branca) em frente à casa da ofendida, do outro lado da calçada, desobedecendo a r. decisão judicial que estabeleceu limite mínimo de afastamento entre eles. Da mesma forma, no dia 22 de fevereiro de 2025, às 18h43, o indiciado permaneceu com seu cachorro, também do outro lado da calçada. No dia 13 de março de 2025, às 13h17, o indiciado, novamente de camiseta branca, permaneceu do outro lado da calçada, em frente à casa da vítima e olhando em direção a ela, impedindo-a de sair de casa por medo das condutas do indiciado. A vítima apresentou as imagens das câmeras de segurança de sua residência, que indicam que o indiciado passou em frente à casa dela” (fls. 231/233 - grifei).

Com efeito, a decisão que decretou a preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando a magistrada “... *que o investigado não cumpriu as medidas cautelares que determinavam que ele não se aproximasse da vítima e mantivesse qualquer contato, indicando, desta forma, a ocorrência de novas violências contra ela, de modo que a custódia cautelar do averiguado se faz necessária para a garantia da ordem pública (...)*” (fls. 180/182 dos autos subjacentes).

A autoridade impetrada, pois, externou as razões de seu convencimento, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, algo diverso da abstração sugerida, sem se desprezar o real risco de repetição da conduta (*tal como já ocorreu pelo menos em duas oportunidades*), com a correlata imprescindibilidade da custódia para proteção à integridade da vítima e em prol da garantia da ordem pública.

A situação, pois, denota a materialidade do crime e a existência de indícios de autoria, não havendo que se falar em atipicidade da conduta diante da ausência de dolo ou ainda perseguição da vítima, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita.

Registre-se, aqui, que a vítima entregou as imagens captadas por câmeras de segurança instaladas na residência a comprovar, em tese, que o paciente se encontrava nas proximidades do imóvel, desprezando decisão judicial.

“5. O crime de descumprimento de medida protetiva configura-se pela conduta contrária à determinação judicial, sendo irrelevante a alegação do réu de que agiu sem dolo ao violar a medida, visto que o bem jurídico protegido é o funcionamento da Justiça e a segurança da vítima” (STJ, [Acórdão 1953069](#), 0705652-36.2024.8.07.0004, Relator Ministro ARNALDO CORRÊA SILVA, julgamento 05-12-2024).

De outra banda, mencione-se que a prisão preventiva decorre de expressa previsão legal, consoante artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal dispondo sobre a imprescindibilidade da segregação diante de violência doméstica e familiar contra a mulher justamente para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência em tese ignoradas pelo paciente.

“Nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, é cabível a decretação da prisão cautelar para garantir a execução das medidas de urgência em favor da mulher” (STJ, RHC 40567/DF, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA).

Não bastasse o descumprimento de medida protetiva a caracterizar crime autônomo (artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, com redação dada pela recente Lei n.º 13.641/18), infere-se da certidão a fls. 200/203 que ALEX ostenta passado desabonador, com registro de condenações pretéritas a delinear antecedentes negativos,

situação a traduzir acentuada periculosidade, além de preocupante predileção pela delinquência, tudo revelando a imprescindibilidade da custódia para se evitar novas recidivas por indivíduo persistente na senda do crime.

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019)” (STJ, RHC 110630/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 18-6-2019).

Aliás, medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, lembrando que ALEX, em diversas ocasiões, deixou de observar providências estipuladas em primeiro grau, não sendo lógico, agora, conferir-se restrições de tal jaez novamente.

Importa dizer que só o fato de o agente desprezar medida protetiva já basta para indicar a fragilidade ou insuficiência de providências cautelares diversas da prisão.

No mais, pondere-se que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13-11-2018), tratando-se, sim, de segregação com objetivo processual.

Por fim, sem sentido intimação prévia a respeito da expedição do mandado de prisão ou para comparecimento em audiência de justificação (no caso descabida ante a urgência observada), providências desprovidas de sentido porque, no caso, o

paciente tomou conhecimento das medidas protetivas impostas, descumprindo a ordem estipulada em prol da ofendida, ciente das consequências inerentes à desídia em tese verificada.

Importa realçar que a denúncia já foi recebida, sendo determinada a citação do paciente e a intimação da Defesa para responder à acusação.

Reprise-se que, “5. Nos casos de violência doméstica, a proteção da integridade da vítima é fundamente idôneo e apto a justificar a prisão preventiva. Precedentes desta Corte e do STF reforçam que o descumprimento reiterado das medidas protetivas revela a insuficiência de medidas menos gravosas. 6. O exame do alegado descumprimento das medidas protetivas e a análise das circunstâncias fáticas demandariam revolvimento de provas, procedimento incompatível com o habeas corpus. 7. A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a imprescindibilidade da prisão preventiva como única forma de resguardar a ordem pública e a integridade da vítima em situações de violência doméstica com descumprimento de medidas protetivas” (STJ, [AgRg no HC n. 955.849/SP](#), relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado 12/2/2025).

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato do magistrado singular, nega-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)